



ESTADO DE GOIÁS
 PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
 GABINETE

PROCESSO: 201900002065008

INTERESSADO: @nome_interessado_maiusculas@

ASSUNTO: CONSULTA (LICENÇA PARA FREQUÊNCIA A CURSO DE DOUTORADO NO EXTERIOR)

DESPACHO Nº 1243/2019 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICENÇA REMUNERADA PARA FREQUÊNCIA DE DOUTORADO EM POLÍTICA INTERNACIONAL E RESOLUÇÃO DE CONFLITOS DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA, EM PORTUGAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ÓBICE AO DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Neste processo, o interessado acima identificado requer autorização para se afastar de suas atividades funcionais, no período compreendido entre 01.09.2019 a 15.06.2020, com o objetivo de frequentar curso de Doutorado em Política Internacional e Resolução de Conflitos da Universidade de Coimbra, em Portugal (8047196).

2. Em consideração aos termos da Portaria nº 8.441/2016 (8229065), os autos foram inicialmente encaminhados ao Comando da Academia de Polícia Militar para manifestação, que se formalizou pelo **Parecer DIV.ENS-CAPM nº 32/2019** (8079890), com o posicionamento favorável ao afastamento pretendido pelo *"Major PM Alex Jorge das Neves, para que o mesmo possa frequentar as aulas presenciais do Curso de Doutorado em Política Internacional e Resolução de Conflitos da Universidade de Coimbra, coordenado pela Centro de Estudos Sociais da Faculdade de Economia da referida Universidade, na cidade de Coimbra, Portugal, pelo período compreendido entre o dia 01.09.2019 a 15.06.2020, totalizando aproximadamente 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias, sem prejuízo de seus vencimentos salariais"*.

3. A Procuradoria Administrativa manifestou-se, via **Parecer PA nº 1325/2019** (8270338), pela *"possibilidade de afastamento do militar, de 01.09.2019 a 15.06.2020 e sem prejuízo dos vencimentos, com o objetivo de frequentar curso de Doutorado em Política Internacional e Resolução de Conflitos da Universidade de Coimbra – Portugal"*, calcado no princípio da eficiência imposto à Administração Pública (art. 37, caput, CF) e em face do dever constitucional do Estado de prestar a segurança pública a todos os cidadãos, revelando, assim, a necessidade de capacitação dos

integrantes das Corporações Policiais, em especial, a Polícia Militar a quem compete as funções de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública (art. 144, § 5º, CF/88).

4. Por outro lado, o parecerista entendeu que a concessão da licença pretendida está suspensa pelo art. 3º, inciso I, do Decreto Estadual nº 9.376/2019¹, que estabelece medidas de contenção de gastos com pessoal e outras despesas correntes, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e empresas estatais dependentes. Todavia, aponta para a disposição contida no art. 5º, § 2º, inciso II, do aludido Decreto, segundo a qual o Comitê Gestor é responsável por "*deliberar sobre as situações excepcionais, de relevante interesse público, mediante solicitação dos **dirigentes de órgãos e entidades**, com a respectiva exposição de motivos, e, se entendê-las procedentes, submetê-las ao Governador do Estado para autorizar a excepcionalização*". Nessas condições, orienta o Secretário de Estado da Segurança Pública a justificar o interesse público da medida de excepcionar a situação dos autos da regra imposta, para posterior deliberação do Comitê Gestor.

5. O titular da Procuradoria Administrativa aprovou a conclusão do **Parecer PA nº 1325/2019** (8270338), por meio do **Despacho nº 1075/2019 PA** (8276687), enfatizando que a ausência de previsão legal na Lei Estadual nº 8.033/75 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás) não pode ser considerado óbice ao deferimento do afastamento remunerado do requerente diante da existência de ato infralegal (Portaria nº 8.441/2016), no âmbito da Polícia Militar, que traça as diretrizes para a frequência de seus integrantes em cursos de aprimoramento oferecidos por instituições externas à Corporação castrense, além de todo o arcabouço normativo indicado nas manifestações jurídicas anteriores (8229914 e 8270338), reforçando que a imperfeição da lei deve se render aos demais princípios constitucionais, devendo ser prezado o interesse público demonstrado na manifestação advinda da Corporação (8079890).

6. Por outro lado, evidencia a necessidade de que a decisão final seja exarada pelo Sr. Governador do Estado, após análise de conveniência e oportunidade, a exemplo do que ocorre com nos afastamentos de servidores de outras carreiras (Leis Estaduais nºs 10.460/88 e 13.909/2001). E ressalva o item 21 da peça opinativa, por entender que a vedação de que trata o Decreto Estadual nº 9.376/2019 se restringe ao custeio com inscrição e despesas correlatas com capacitação de servidores públicos e participação em cursos, congressos, seminários e similares, o que não é o caso do requerente, na medida em que não haverá esse tipo de dispêndio a ser suportado pela Administração. Ao final, assim orientou:

"XIV. Assim, e em jeito de conclusão, antes da remessa ao Sr. Governador, os autos devem ser encaminhados à autoridade consulente – o Sr. Secretário de Estado da Segurança Pública (8193582 – consulta feita “por ordem”) para que, como autoridade máxima da Segurança Pública estadual (art. 2º, Lei nº 8.033/75), manifeste-se acerca do pedido inicial, pronunciamento que, à evidência, terá o condão de influir na decisão governamental em causa. Em sendo acolhido o pedido inicial, recomendo para que o afastamento se dê, em linha de princípio, para frequência à parte escolar do curso de doutorado de que aqui se cuida (de 1º/9/2019 a 15/6/2020), sem prejuízo, se o caso, de novo e oportuno pedido de prorrogação por ocasião das etapas seguintes do iter acadêmico. Qualquer que seja, enfim, a decisão conferida ao assunto, deverá o interessado ser oportunamente dela cientificado (arts. 3º, II, e 26, Lei nº 13.800/01)."

7. De fato, segundo a Lei Estadual nº 8.033/75, o policial militar está autorizado a ser afastar totalmente do serviço, em caráter temporário nas hipóteses descritas no art. 62, bem como em decorrência das seguintes licenças previstas no art. 64, § 1º:

"Art. 64 - Licença é a autorização para o afastamento total do serviço, em caráter temporário concedida ao Policial-Militar, obedecidas as disposições legais e regulamentares.

§ 1º - A licença pode ser:

I - especial;

II - para tratar de interesse particular;

III - para tratamento de saúde de pessoa da família; e

IV - pra tratamento de saúde própria.

V - à gestante, por 180 (cento e oitenta) dias, mediante inspeção médica;

- [Redação dada pela Lei nº 16.677, de 30-07-2009, art. 2º.](#)

VI - maternidade de 180 (cento e oitenta) dias à adotante ou à que obtenha a guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade, mediante apresentação de documento oficial comprobatório da adoção ou da guarda."

- [Acrescido pela Lei nº 16.677, de 30-07-2009, art. 2º.](#)

8. Verifica-se que o Estatuto castrense estabeleceu um rol exaustivo de afastamento dos militares das suas funções em decorrência de licenças, de modo que a concessão de licença não incluída nesse elenco representa uma afronta ao princípio da legalidade, possibilitando, ainda, o desrespeito ao princípio da isonomia e da impessoalidade, na medida em que, sem a fixação de balizas normativas, os respectivos atos concessórios podem ser revestidos de total subjetividade, de modo a prestigiar integrantes da Corporação em detrimento de outros. Desta maneira, a falta de previsão legal da licença remunerada para frequência em cursos de pós graduação ou similares impõe o indeferimento da pretensão deduzida nos autos, não podendo se aplicar analogia ou interpretação extensiva para a concessão de vantagens desta espécie.

9. Nessa linha de raciocínio, vale anotar a decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão 2133/2015, proferido pelo Plenário da Corte, segundo a qual "*A concessão de vantagens pecuniárias de qualquer natureza aos servidores públicos deve observar o princípio da legalidade estrita, não cabendo analogias ou interpretações extensivas que extrapolem o que efetivamente consta de disposições legais*", invocando decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2.075-MC, de relatoria do Ministro Celso de Mello, confira-se:

"O tema concernente à disciplina jurídica da remuneração funcional submete-se ao postulado constitucional da reserva absoluta de lei, vedando-se, em conseqüência, a intervenção de outros atos estatais revestidos de menor positividade jurídica, emanados de fontes normativas que se revelem estranhas, quanto à sua origem institucional, ao âmbito de atuação do Poder Legislativo, notadamente quando se tratar de imposições restritivas ou de fixação de limitações quantitativas ao estipêndio devido aos agentes públicos em geral. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador. Não cabe, ao Poder Executivo, em tema regido pelo postulado da reserva de lei, atuar na anômala (e inconstitucional) condição de legislador, para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Executivo passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes." (ADI 2.075-MC, Relator Ministro Celso de Mello, in DJ 27/6/2003)".

10. É evidente que a Corporação Militar, preocupada com a formação e aperfeiçoamento dos seus integrantes, sem descuidar do princípio da impessoalidade, editou a Portaria nº 8441/2016, dispondo sobre os critérios em relação aos processos seletivos destinados aos cursos,

estágios, instruções ou congêneres oferecidos pela Polícia Militar do Estado de Goiás, bem como por outras instituições, e como não poderia deixar de ser, não tratou da possibilidade de afastamento do militar para a realização de curso de aprimoramento profissional. Ao contrário, o conteúdo do art. 7º e parágrafo único denota a ausência de afastamento do militar de suas atividades funcionais.

11. Outro ponto que merece destaque na regulamentação da Corporação castrense é a preocupação em promover um processo seletivo justo e isonômico para a escolha dos seus integrantes para a participação nos cursos, estágios ou similares, o que não se compatibiliza com a situação sob análise, que está sendo tratada de forma isolada e, dessa forma, pode ensejar a possibilidade de exclusão de outros militares que por ventura pretendam o afastamento para o mesmo de fim de aperfeiçoamento profissional.

12. Não restam dúvidas de que a realização de cursos de pós graduação - *Lato Sensu ou Stricto Sensu* - por integrantes da Polícia Militar implica na melhor qualificação do elenco e contribui para o aperfeiçoamento da execução das atividades funcionais, bem assim com a melhoria da segurança pública, desde que haja pertinência temática das respectivas grades curriculares com a competência e o funcionamento da Corporação. Todavia, a ausência de previsão legal de afastamento remunerado do militar para tal fim, na lei de regência, constitui óbice intransponível ao acolhimento do pedido, razão pela qual **deixo de aprovar o Parecer PA nº 1325/2019** (8270338), da Procuradoria Administrativa, bem como o **Despacho nº 1075/2019 PA** (8276687), de sorte a recomendar o **indeferimento** da licença remunerada para o Major PM Alex Jorge das Neves, para frequentar o Curso de Doutorado (3º Ciclo, conforme nomenclatura adotada em terras lusas) perante a Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, em Portugal (8047196).

13. Orientada a matéria, restituam-se os autos à **Secretaria de Estado da Segurança Pública, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento deste pronunciamento e adoção das medidas subsequentes. Antes, porém, dê-se ciência deste despacho ao titular da **Procuradoria Administrativa**, para que o replique aos demais integrantes da Especializada, bem como à **Chefia do CEJUR**, para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 "Art. 3º Ficam temporariamente suspensas, mesmo que suportadas pela cota autorizada e programada para cada unidade orçamentária, as despesas com:

I - capacitação de servidores públicos e participação em cursos, congressos, seminários e similares, exceto quando for realizada:

a) pela Escola de Governo Henrique Santillo;

b) pelo Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria-Geral do Estado;

c) pelo Núcleo de Educação Fiscal e Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda;

d) pelos serviços autônomos integrantes do "Sistema S", mediante convênio ou ajuste congêneres com o

Estado de Goiás;"

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**,
Procurador (a) Geral do Estado, em 06/08/2019, às 15:11, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei
17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1
informando o código verificador **8375822** e o código CRC **FBCBAAE4**.

ASSESSORIA DE GABINETE
PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010
- GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201900002065008



SEI 8375822